

Diário da Assembléia Legislativa

(*) LEI N. 88, DE 15 DE ABRIL DE 1948

Autoriza o funcionamento de cursos noturnos de 2.º ciclo no Colégio Culto à Ciência, de Campinas.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta e eu, José Milliet Filho, na qualidade de seu Presidente em exercício, promulgo, nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica autorizado o funcionamento de cursos noturnos de 2.º ciclo, no Colégio Culto à Ciência, de Campinas, a partir de 1948.

Parágrafo único — O pessoal docente ou administrativo do curso a que se refere este artigo passa a integrar o Quadro do Colégio, apostilando-se os respectivos títulos na forma da legislação em vigor.

Artigo 2.º — O orçamento consignará as verbas necessárias à instalação e funcionamento do curso criado por força da presente lei.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 15 de abril de 1948.
(a) JOSÉ MILLIET FILHO, Presidente em exercício.
Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 15 de abril de 1948.

(a) Oswaldo Pereira da Fonseca — Diretor Geral.

(*) — Publicada novamente por ter saído com incorreções.

(*) LEI N. 89, DE 15 DE ABRIL DE 1948

Reserva 5 cargos iniciais da carreira de Médico, do QG-PP da Tabela III, providos interinamente, para as funções de médico interno dos leprosários estaduais.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO decreta e eu, José Milliet Filho, na qualidade de seu Presidente em exercício, promulgo, nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — Ficam reservados 5 (cinco) cargos iniciais da Carreira de Médico, da Tabela III, da Parte Permanente, do Quadro Geral, que só poderão ser providos interinamente, para as funções de médico interno dos leprosários estaduais.

§ 1.º — Aos funcionários nomeados nos termos desta lei não se aplicam as disposições dos §§ 1.º, 2.º, 3.º e 4.º, do artigo 22 e do n.º VI, do artigo 14 do decreto-lei n.º 12.273, de 28 de outubro de 1941, nem se lhes exigirá exame de sanidade para entrar em exercício; exigir-se-á apenas o beneplácito do corpo clínico do nosocomio onde for desempenhar suas funções, no que se refere à sua capacidade física e profissional.

§ 2.º — Os médicos internos de leprosários terão residência, obrigatoriamente, na parte interna dos leprocômios.

Artigo 2.º — Deixando o funcionário de preencher as condições do § 2.º, do artigo anterior, passará automaticamente a sua investidura a ser regulada pela legislação comum.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 15 de abril de 1948.
(a) JOSÉ MILLIET FILHO, Presidente em exercício.
Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 15 de abril de 1948.

(a) Oswaldo Pereira da Fonseca, Diretor Geral.

(*) — Publicada novamente por ter saído com incorreções.

LEI N. 100, DE 15 DE ABRIL DE 1948

Consolidação da legislação sobre empréstimos municipais para saneamento financeiro e obras de utilidade pública.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo decreta e eu, José Milliet Filho, na qualidade de seu Presidente em exercício, promulgo, nos termos do artigo 25, parágrafo único, da Constituição Estadual, a seguinte lei:

Artigo 1.º — As Caixas Econômicas Estaduais ficam autorizadas a aplicar até 15% (quinze por cento) dos seus depósitos em empréstimos aos Municípios do Estado, para:

- a) resgate da dívida fundada, flutuante e restos a pagar, estas duas apuradas em 31 de dezembro de 1947;
- b) instalação, encampação, reforma, ampliação ou conclusão dos serviços de água e esgotos;
- c) calçamento de ruas e reparação das estradas intermunicipais;
- d) serviços industriais.

§ 1.º — Tratando-se de empréstimos, feito pelas Caixas Econômicas aos Municípios para o fim especial de saneamento financeiro, a entrega do numerário será imediata, após a aprovação do empréstimo pela Direção das Caixas Econômicas.

§ 2.º — Para os demais fins das alíneas "b" e "c", as Prefeituras sacarão das Caixas Econômicas, a medida das necessidades dos serviços a executar, uma vez aprovados estes pelas respectivas Câmaras Municipais e a operação autorizada pela Direção das Caixas Econômicas.

Artigo 2.º — Para cobertura dos seus compromissos com as Caixas Econômicas Estaduais, devidamente autorizados, os Municípios emitirão promissórias a 24 (vinte e quatro) meses com a garantia expressa no artigo 7.º desta lei.

Artigo 3.º — Dentro de 24 (vinte e quatro) meses, contados da emissão das promissórias, deverão os Municípios e serem financiados ter orçados os seus novos serviços e emitir novos empréstimos, para subscrição pública, a longo prazo, juros que o mercado comportar, para o fim especial de resgate das promissórias cuja emissão foi prevista no artigo 2.º.

Parágrafo único — Os títulos dos novos empréstimos serão entregues às Caixas Econômicas, as quais, mediante corretagem legal, deverão colocá-los no mercado, por intermédio dos corretores oficiais. (Artigo 1.º do decreto-lei n.º 1.344, de 13 de junho de 1939 e artigos 29 e 30 do decreto-lei n.º 2.475, de 13 de março de 1937).

Artigo 4.º — O serviço de empréstimo, isto é, juros e amortização, não poderá exceder a 13 (um terço) da média da receita municipal arrecadada no último triênio.

§ 1.º — Quando o empréstimo destinar-se a serviços industriais, deverá considerar-se, no cálculo da capacidade

de fabricação do Município, a receita líquida provável dos mencionados serviços.

§ 2.º — As quantias correspondentes a tais juros e amortizações serão obrigatoriamente recolhidas no fim de cada mês, à Caixa Econômica local, para os fins e na forma da legislação em vigor.

§ 3.º — As amortizações de empréstimos destinados a serviços industriais começarão a vencer-se somente depois da entrega dos serviços ao Município em pleno funcionamento.

Artigo 5.º — A apuração da capacidade financeira do Município, para a obtenção dos empréstimos de que trata esta lei, compete a Direção das Caixas Econômicas, que se orientará nos estudos preliminares realizados pela Prefeitura, os quais servirão de base para a transação.

Artigo 6.º — O pedido de concessão de empréstimo será dirigido a Direção das Caixas Econômicas, em exposição de motivos da Prefeitura e será instruído com os elementos que, a seguir, se mencionam:

- I — demonstração completa das dívidas passivas e sua comprovação;
- II — legislação tributária em vigor, com as respectivas tabelas;
- III — balanço geral, dos três últimos exercícios, e correspondentes transações;
- IV — orçamento para exercício em curso e suas tabelas.

Artigo 7.º — Em garantia do financiamento oferecido aos Municípios todas as suas rendas tributárias, obrigando-se a não contrair novos empréstimos, exceto para os serviços de águas e esgotos, sempre de acordo com o disposto nesta lei.

Artigo 8.º — O produto de empréstimo, quando este destinar-se ao saneamento financeiro, será obrigatoriamente empregado na liquidação das dívidas consolidadas e flutuante legalmente apuradas sobre as quais incidam juros superiores a taxa de 5.00 (cinco por cento) ao ano.

Parágrafo único — Terão preferência na obtenção de financiamento previsto nesta lei os Municípios de maior depressão financeira e que se encontram em atraso com o pagamento de dívidas contratuais.

Artigo 9.º — Quando não puderem ser executados pela Prefeitura os estudos e projetos necessários à execução das obras de que trata o artigo 1.º, serão eles contratados com firmas de comprovada idoneidade, particulares ou empresas, sob a imediata fiscalização da Prefeitura respectiva, com a assistência da Direção das Caixas Econômicas, correndo a despesa, nos termos da legislação em vigor, por conta do Município interessado.

Artigo 10 — Ficam revogados os decretos ns. 6.377 e 6.467, de 4 de abril e 26 de maio de 1934 e decretos-leis ns. 11.723, de 24 de dezembro de 1940, 13.284, de 20 de março de 1943, 14.642, de 5 de abril de 1945 e 15.087, de 10 de outubro de 1945, no que colidirem com a presente lei.

Artigo 11 — A presente lei não se aplica aos Municípios que tenham renda superior a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).

Artigo 12 — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 15 de abril de 1948.

(a) JOSÉ MILLIET FILHO — Presidente em exercício.
Publicada na Secretaria da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, aos 15 de abril de 1948.

(a) Oswaldo Pereira da Fonseca — Diretor Geral.
Publicado novamente por ter saído com incorreções.

25.ª SESSÃO ORDINÁRIA, EM 17 DE ABRIL DE 1948

Presidência dos srs. Milliet Filho e Joviano Alvim

Secretários, srs. Loureiro Junior, Queirós Teles e Joviano Alvim

A hora regimental, verificando-se pela lista de presença que há número legal, o Presidente, sr. Milliet Filho, declara aberta a sessão.

O sr. 2.º Secretário procede à leitura da ata da sessão anterior, que é posta em discussão e sem debate aprovada.

O sr. 1.º Secretário dá conta do seguinte:

EXPEDIENTE PARA A 25.ª SESSÃO ORDINÁRIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO, AOS 17 DE ABRIL DE 1948

Ofício — De Arlindo Joaquim de Lemos Junior, Presidente da Câmara Municipal de Campinas, encaminhando cópia de um Requerimento aprovado por aquela Casa, solicitando a urgente aprovação do projeto de lei n.º 233, de 1947.

Ofício — De Amadeu Ribeiro Junior, Presidente da Câmara Municipal de Jandira, comunicando haver aquela Casa se associado às homenagens tributadas por esta Assembleia, ao ilustre compatriota e cientista eminente, Cesar Mansueto Julio Lattes.

Abaixo-assinado — De Bento de Abreu Sampaio Vidal e outros, de Santa Lúcia, protestando contra a anexação daquele distrito ao município de Rincão.

Abaixo-assinado — De Otavio Thomaz de Aquino e outros, moradores de Motuca, protestando contra a anexação daquele distrito de paz ao município de Rincão.

Abaixo-assinado — De Antonio Novaes Romeu, Prefeito Municipal de Mirasol e outros, solicitando a urgente aprovação do projeto de lei criando um Hospital Regional naquela cidade.

INDICAÇÃO N. 76, DE 1948

Requiro à Mesa providências junto ao Executivo, a fim de que sejam, com a maior urgência, construídos prédios para a instalação dos grupos escolares de Cotia e Jandira, que estão funcionando em prédios totalmente inadequados.

Sala das Sessões, 16 de abril de 1948.

Diógenes Ribeiro de Lima.

REQUERIMENTO N. 360, DE 1948

Considerando que, na conformidade do disposto nas Constituições Federal e Estadual, estão sendo feitos os estudos necessários à elaboração do Projeto de lei que fixará o novo quadro territorial, administrativo e judiciário do Estado, a vigorar de 1.º de janeiro de 1949 a 31 de dezembro de 1953, nos termos do artigo 151 da Carta Magna Paulista;

Considerando que, pela Resolução n.º 1, de 1948, o Plenário conferiu à Comissão de Estatística a atribuição de apresentar o projeto de lei quinquenal, em virtude do que a ela devem ser encaminhados todos os documentos relacionados com a matéria;

Considerando que, em consequência, a Comissão de Estatística estão sendo encaminhadas as representações de populações interessadas em alterar o atual quadro do Estado;

Considerando que a população do Distrito de IGAPIRA (atualmente pertencente ao município de Voluporanga) está pleiteando a sua elevação à categoria de MUNICÍPIO, na próxima lei quinquenal, conforme solicitação já feita por intermédio do Requerimento n.º 225, de 22 de março de 1948, subscrito pelos nobres deputados Anísio Moreira e Leonidas Camarinha;

Considerando, ainda, o apelo que me é feito — e a bancada do Partido Republicano — por uma Comissão de habitantes de Igapira, nos seguintes termos:

Igapira, 12 de abril de 1948

Exmo. Sr. Dr.
João Bravo Caldeira
M.D. Líder da Bancada do
Partido Republicano
Saudações coróias

O povo de Igapira, distrito de Voluporanga, representado pela comissão abaixo assinada, vem perante vossa Excelência solicitar o seu apóio e o de sua bancada, para a campanha em prol da elevação deste distrito à categoria de município.

Desde já confiante no apóio de Vossa Excelência e no de seus companheiros, confessa-se a comissão imensamente grata.

Dr. Eduardo Oliveira Portugal
Cassiano José Silva
João Gomes Ferreira
João Carlos Miranda

José Alves Pinto
Z. de Almeida
Laureano Arroyo Hernandez
João Soares

Considerando, finalmente, que a pretensão dos habitantes de Igapira é justa e oportuna, além de encontrar amparo na legislação vigente;

Requeremos à digna Mesa seja o presente encaminhado à Comissão de Estatística, para sua junta ao citado Requerimento n.º 225-48, a fim de que do respectivo processo fique constando o nosso apóio integral à pretendida criação do Município de Igapira.

Sala das Sessões, 16 de abril de 1948

(a) João Bravo Caldeira

REQUERIMENTO N. 361, DE 1948

Considerando que a Constituição Estadual, no seu artigo 151 e respectivo parágrafo, determina que "o quadro territorial, administrativo e judiciário do Estado, será fixado em lei quinquenal baixada nos anos de

milésimo 3.º, para vigorar a partir de 1.º de janeiro do ano seguinte" não permitindo, outrossim, que "modificação alguma seja introduzida no referido quadro se contrariar as diretrizes de racionalização, uniformização e sistematização, e também, a não ser mais datas taxativamente pre-fixadas;

Considerando que é pretensão manifesta da laboriosa população do Distrito de Arujá, atualmente pertencente ao município de Santa Isabel, nos termos do art. 8.º da lei n.º 1, de 18 de setembro de 1947, que o referido distrito seja anexado ao município vizinho de Mogi das Cruzes (sede de comarca);

Considerando que a população do referido Distrito é de 3.600 habitantes, muito superior, portanto, ao índice exigido pela lei, para efeito de anexação de território;

Considerando que, nos termos do parágrafo 2.º do artigo 8.º, da Lei Orgânica dos Municípios, está o Município incoorporado de absoluto acordo com essa modificação territorial;

Considerando que esta Assembleia Legislativa, nos termos da Resolução n.º 1, aprovada pelo Plenário, em 15 de janeiro de 1948, resolveu credenciar a Comissão de Estatística, autorizando também a criação da sub-Comissão da Divisão Administrativa e Judiciária do Estado para receber solicitações dos interessados e sugestões dos srs. parlamentares, apurando, posteriormente como Comissão Técnica que é a veracidade dos índices apresentados pelos interessados em confronto com as disposições da Lei Orgânica dos Municípios elaborando, afinal, o projeto unificado de lei que será oportunamente submetido à apreciação, ao debate e à votação da Casa.

REQUEREMOS à Mesa que solicite da Comissão de Estatística o registro da presente pretensão da população do Distrito de Arujá, atualmente parte integrante do Município de Santa Isabel, ora encaminhado por nosso intermédio, que deseja a anexação de seu território ao Município e Comarca, de Mogi das Cruzes.

Sala das Sessões, 16 de abril de 1948.

(a) Diogo Bastos

REQUERIMENTO N. 350, DE 1948

Indico, ouvido o Plenário, seja consignado nos anais da Casa, o relatório do Sr. Sizenando Cervinho, M. D. Prefeito Municipal de Registro, o qual expõe os prejuízos provocados pela tromba d'água desabada no litoral, relatório este, no seguinte teor:

(a) Antonio Pinheiro Camargo Junior